



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005545-27.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YGOR DA SILVA MENDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.915

Agravo em Execução nº 0005545-27.2025.8.26.0050

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de SÃO PAULO – 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: YGOR DA SILVA MENDES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ygor da Silva Mendes interpôs agravo contra decisão que manteve a penhora de R\$240,61 de sua conta bancária, referente à execução de pena de multa. Alega impossibilidade de penhora por se tratar de valores indispensáveis à subsistência e requer extinção da punibilidade devido à incapacidade financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa em razão da alegada hipossuficiência econômica do sentenciado e a legalidade da penhora realizada.

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa é considerada dívida de valor e deve ser executada conforme as normas da dívida ativa da Fazenda Pública, sem conversão em detenção. 4. A hipossuficiência econômica não foi comprovada nos autos, e a execução da multa é válida, conforme o art. 164, §1º, da LEP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, mantendo-se a penhora do valor em conta corrente.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa deve ser executada como dívida de valor, sem presunção de hipossuficiência. 2. A penhora é válida e amparada pela legislação vigente.

Legislação Citada:

CP, art. 51; LEP, art. 164, §1º; Lei nº 14.272/2010.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 931.

Ygor da Silva Mendes interpôs o presente agravo (fls. 1-4) contra decisão do juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital (fls. 165-166) que, na execução da pena de multa (nº 1018238-94.2023.8.26.0050), manteve a penhora – no valor de R\$240,61 (fls. 118 e 148), bloqueados de sua conta bancária. Argumenta com a impossibilidade da penhora por se tratar de bens indispensáveis à subsistência, requerendo a extinção da punibilidade, independente do pagamento, em virtude da alegada incapacidade financeira.

Contrarrazões às fls. 178-180.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficia no sentido do improvimento do agravo (fls. 190-192).

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de pena de multa (processo nº 1018238-94.2023.8.26.0050), no valor de R\$240,61.

Instaurado processo de execução da multa, o sentenciado foi citado e notificado, mas não efetuou o pagamento ou ofereceu proposta para tanto, seguindo-se o bloqueio daquele

valor integral, via SISBAJUD (fl. 116), cujo cancelamento se postula neste recurso.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 13.964/2019 introduziu diversas alterações no Código Penal. Uma delas foi a de trazer nova redação ao artigo 51 deste diploma, que agora está vazado nos seguintes termos: *"Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."*

Com o advento dessa nova lei, ficou mantida a vedação de se converter a pena pecuniária em detenção, na hipótese de inadimplemento pelo condenado, solvente ou frustrador da execução, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Apenas, a pena de multa passou a ser executada no juízo das execuções penais.

De outro lado, a Lei nº 14.272/2010 dispõe que não serão objeto de cobrança executiva, por parte da Fazenda Pública, dívidas até 1200 UFESP's. Tal norma não concedeu anistia ao crédito público e sequer interfere com a

execução da multa pelo MP, agora, perante a Vara de Execuções Penais. Assim, o Promotor pode executar a multa - de pronto - naquele juízo, sendo defeso ao juiz obstar a execução por considerar a multa de valor ínfimo, porquanto se trata de pena aplicada na forma da reserva legal, com trânsito em julgado, que o juízo da execução não pode afastar ou suspender.

Depois, em que pese a alegada hipossuficiência do sentenciado, não há elementos nos autos demonstrando a efetiva impossibilidade de pagamento da multa aplicada. Tal circunstância deveria ser objeto de prova nos autos, inexistindo óbices para que a Justiça Pública realize a cobrança apenas em razão de evidências da debilidade financeira.

Ora, o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não conduz à presunção de hipossuficiência econômica, haja vista outras formas de adimplemento da multa, em caso de dificuldades econômicas.

Aliás, a Corte Superior, ao fixar o tema 931 (revisado), firmou entendimento de que a hipossuficiência do sentenciado não pode ser presumida,

devendo ser efetivamente comprovada pelo condenado, a fim de ensejar a extinção da punibilidade.

Ademais disso, o sentenciado encontra-se em cumprimento de pena.

Assim, inexistente irregularidade no bloqueio do valor depositado em conta corrente do executado, cuja origem não foi comprovada pela defesa.

Tampouco se cogita da aplicação das normas previstas no Código de Processo Civil à hipótese dos autos, em razão do princípio da especialidade. Multa aplicada como sanção prevista no tipo incriminador é pena e como tal deve ser cumprida, sem as limitações existentes para execução de natureza cível.

E tal providência encontra amparo na regra disposta no art. 164, §1º, da LEP:

*“§1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, **proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução**” (grifei).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, perfeitamente cabível a medida constritiva, nada havendo para reparar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator